

**Proc. TC-007.152/2006-3**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Revisão**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jáffer de Oliveira Aréco contra o Acórdão n.º 2.817/2008 – 1.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares as contas do aludido responsável e condenou-o ao pagamento do débito apurado na execução do Contrato CFP n.º 034/2000, custeado com recursos da União oriundos do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, e celebrado entre a Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal – STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF – SET/DF) e o Instituto de Integração do Distrito Federal e Entorno – IIDFE.

2. Nesta fase, a Serur sugere o não provimento do recurso, aduzindo, fundamentalmente, que incumbia ao ora Recorrente acompanhar e fiscalizar o contrato, na condição de executor técnico do Contrato n.º 034/2000, decorrendo sua responsabilidade solidária pelo débito do fato de ter atestado indevidamente a realização dos serviços, apesar de diversas inconsistências documentais que indicavam a sua inexecução parcial (peças n.ºs 57, 58 e 59).

3. De outro turno, a Unidade Técnica propõe ao MP/TCU que avalie a conveniência em se interpor Recurso de Revisão contra o mesmo Acórdão n.º 2.817/2008 – 1.ª Câmara, para fins de se incluir no pólo passivo da obrigação de ressarcir o dano apurado na presente TCE o Senhor Edimar Braz de Queiroz e a Senhora Cláudia Alves Marques, cujas contas foram consideradas regulares com ressalva por meio da mencionada deliberação.

4. Quanto ao mérito deste revisional, não vislumbramos ajustes a serem feitos na análise empreendida pela Serur, visto que os novos documentos trazidos pelo Recorrente não são capazes de alterar a convicção de que a sua conduta foi decisiva para o pagamento de serviços não realizados, na medida em que ele atestou a execução apesar de inconsistências na documentação comprobatória, a exemplo da ausência de listas de presença de 10 turmas. Também não logrou demonstrar, por outra via idônea, o efetivo treinamento do número de alunos pactuado.

5. Nesse contexto, afigura-se correto o encaminhamento no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jáffer de Oliveira Aréco, mantendo-se incólume o *decisum* atacado.

6. No tocante à sugestão da Serur de que o *Parquet* especializado interponha novo Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 2.817/2008 – 1.ª Câmara, desta feita visando a reinclusão do Senhor Edimar Braz de Queiroz e a Senhora Cláudia Alves Marques como responsáveis solidários pelo débito, não conseguimos identificar com precisão qual dispositivo legal da Lei n.º 8.443/1992 respaldaria esse novo expediente.

7. Com efeito, não se cogita de erro de cálculo nas contas (inciso I do art. 35 da LO/TCU), nem mesmo de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (inciso II do referido art. 35).

8. Restaria verificar se a alusão feita no corpo da instrução à existência de um Acórdão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, proferido no ano de 1997, emitindo recomendações à STDHS/DF, seria apta a se configurar como documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

9. Referida decisão do TCDF emitiu recomendações à STDHS/DF, alertando-a, dentre outras, para a necessidade de realizar treinamentos aos servidores que atuam como executores técnicos de convênios, a fim de evitar situações como o atesto de serviços antes dos seus respectivos inícios.

10. Não nos parece que essa decisão do TCDF se revista da característica requerida pelo inciso III do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, de constituir documento novo com eficácia sobre a prova produzida, especialmente porque a responsabilidade do Senhor Edimar Braz de Queiroz e da Senhora Cláudia Alves Marques foi expressamente afastada pelo Tribunal sob o fundamento de que eles “cumpriram os requisitos contratuais para a liberação das parcelas, uma vez que não havia obrigação

prevista no ajuste no sentido de que a entidade contratada apresentasse documentação contábil, a fim de estar habilitada ao recebimento de tais parcelas, bastando estar comprovado o estrito cumprimento das metas, devidamente atestado pelo Executor Técnico”.

11. Desse modo, não vemos como a existência pretérita de recomendação do TCDF para que o órgão providenciasse treinamento ao executor técnico possa a vir a repercutir decisivamente no âmbito de responsabilidades dos mencionados gestores, até porque não há sequer provas nos autos de que tais treinamentos não foram realizados, afastando o possível liame de causalidade entre as condutas e o dano ao erário.

12. Ressalte-se, outrossim, que eventuais considerações sobre a repercussão dessa decisão do TCDF sobre as irregularidades tratadas neste feito constituiriam mera tentativa de rediscussão do mérito, já definitivamente julgado pelo Tribunal, à luz de novos pontos de vista, mas sem elementos probatórios aptos a motivar a reabertura das contas.

13. Com essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se em concordância com a proposta de mérito da Serur, no sentido de se negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jáffer de Oliveira Aréco, consignando, todavia, a desnecessidade de sugerir ao MP/TCU a interposição de Recurso de Revisão, porquanto já exercido nesta oportunidade o juízo de conveniência acerca dessa possibilidade, conforme acima exposto.

Ministério Público, 04 de julho de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral